

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Massapê

2ª Vara da Comarca de Massapê

Rua Prefeito Beto Lira, S/N, Centro - CEP 62140-000, Fone: 85 3108-1787, Massape-CE - E-mail: massape.2@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: **0800007-39.2023.8.06.0121**
Classe: **Ação Civil de Improbidade Administrativa**
Requerente: **Ministério Público do Estado do Ceará**
Requerido: **Paulo Ricardo Gomes Alves Paulo Ricardo Gomes Alves**

Trata-se de **ação civil de improbidade administrativa** proposta pelo **representante do Ministério Público** em face de **Paulo Ricardo Gomes Alves**.

Às fls. 279/281, o *parquet* acostou termo de acordo de não persecução cível realizado com o promovido.

É o relato.

De início, pelo advento da Lei n.º 13.964/19, é possível o acordo de não persecução civil no âmbito de aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, sendo competência exclusiva do membro do Ministério Público o oferecimento do acordo. Nessa toada, o termo da transação entabulado pelas partes, no tocante ao mérito da presente ação, foram firmados sem vício aparente que os inquine de invalidade, além de resolverem antecipadamente questões que seriam discutidas em eventual processo de jurisdição contenciosa.

Ausentes quaisquer causas impeditivas da transação realizada, sua homologação é medida que se impõe, não havendo no acordo qualquer cláusula que ponha em prejuízo a coletividade.

Ante ao exposto, de acordo com o art. 17, §1º da Lei nº 8.429/1992 e do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO O ACORDO DE FLS. 279/281, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Sem custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, **arquivem-se os autos.**

Massape/CE, 09 de maio de 2024.

TIAGO DIAS DA SILVA

Juiz de Direito